



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002716

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0247.2025.0014759-17

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-047-2025

Aprovo o Parecer nº PA-NLC-681-2025, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araujo Goes Magalhaes, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-581-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que veicula orientação jurídica referencial, a fim de: **(1)** apresentar, para utilização temporária, os componentes do edital de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSERV; **(2)** delimitar os requisitos para o enquadramento na orientação; **(3)** indicar os elementos que devem compor o processo administrativo.

Confiro **caráter uniforme** à orientação jurídica referencial constante do parecer/relatório apresentado, acompanhada dos componentes do edital de credenciamento, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, c/c o art. 3º, IV, e art. 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009.

Fica dispensada, com fundamento no §1º do art. 1º da Portaria PGE nº 036/2024, a análise jurídica individualizada, pelos órgãos consultivos desta Procuradoria Administrativa, dos processos de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSERV.

O enquadramento do objeto será de inteira responsabilidade da unidade administrativa demandante, bem como a instrução do processo administrativo com os requisitos e os elementos indicados na orientação jurídica.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Os recursos e as impugnações, quando envolverem questões jurídicas, deverão ser encaminhados à manifestação do órgão legal de assessoramento jurídico.

Sigam os autos à Coordenação Executiva, para a divulgação.

Dê-se ciência à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002716

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0247.2025.0014759-17

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'PLANSERV - Coordenação de assistência da Saúde ao servidor'

DESPACHO Nº PA-NLC-581-2025

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-681-2025, referente a processos de contratação de serviços alusivos à saúde no âmbito do PLANSERV à luz da Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023, em especial o procedimento auxiliar de credenciamento.

Reitere-se que, no bojo do citado Parecer, foi proposta a adoção de orientação jurídica referencial, com vistas a: “(1) apresentar, para utilização temporária, os componentes do edital de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSERV; (2) delimitar os requisitos para o enquadramento na orientação; (3) indicar os elementos que devem compor o processo administrativo”.

Para tanto, foram apresentados minuta do edital, anexos e *check list*, tudo de forma a viabilizar a deflagração do processo de credenciamento adequado ao regramento jurídico vigente.

Nesse contexto, é importante ressaltar a existência de processo administrativo anterior (n. 009.0245.2024.0049792-52), encaminhado para Procuradoria Geral do Estado no final do ano de 2024, através do qual a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB/PLANSERV, suscitou dúvida sobre a possibilidade de viabilidade jurídica de renovação dos editais de credenciamento do PLANSERV por mais 12 (doze) meses, bem como questionou sobre a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

migração automática dos credenciados para novos editais adaptados à Lei federal n. 14.133/21 e Lei estadual n.14.634/23.

Naquela oportunidade, foi exarado o Parecer n. PA-NLC-833-2024 (00105569277), objeto da minha análise através do despacho n. PA-NLC-567-2024 (0010559279), bem como manifestação pela Chefia no despacho n. PA-566-2024 (00105569280), as quais, em síntese, manifestaram-se favoravelmente à edição de nova Portaria de credenciamento, com dispensa de chamamento público, pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período, **a partir de 31/12/2024, sem possibilidade de nova prorrogação**, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ressaltou, naquela oportunidade, que a medida de prorrogação da portaria era admitida de forma **excepcional pelo prazo máximo de 01 ano**, com expressa orientação no sentido de que a Secretaria da Administração deveria adotar todas as providências para concluir o **novo procedimento de credenciamento** dentro do prazo legal conferido.

Com efeito, do ponto de vista jurídico, há imperiosa necessidade de deflagração de novos credenciamentos com base na legislação vigente.

Feitas estas considerações, siga para apreciação da i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009.

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002716

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0247.2025.0014759-17

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'PLANSERV - Coordenação de assistência da Saúde ao servidor'

PARECER Nº PA-NLC-681-2025

ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
ELABORAÇÃO/REVISÃO.

Credenciamento para disponibilizar a contratação de serviço de consulta médica eletiva no âmbito do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - PLANSERV. Pendência de regulamentação estadual do art. 78, inc. I c/c §1º e art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021. Aprovação de nova estruturação de editais pela Procuradoria Administrativa. Necessidade de adaptação das contratações do PLANSERV à nova legislação de licitações e contratos e à nova estruturação. Requisitos para utilização do credenciamento. Proposta de adoção de orientação jurídica referencial para extensão da aplicação aos demais serviços concernentes à saúde. Sugestão de concessão de efeito uniforme, para dispensa de análise jurídica individualizada. Considerações e orientações.

I – Relatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo em que se objetiva a “(...) confecção do novo modelo de Edital de Credenciamento de acordo com as novas leis de licitações, quais sejam, Lei Estadual 14.634/23 e Lei Federal 14.133/21” (00113695250), tendo como objeto a contratação de serviço de consulta médica eletiva no âmbito do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos – PLANSEV.

Por meio do DESPACHO PA-NLC-206-2025 (00114367946), de 20/05/2025, sugeri a “utilização da modelo de edital de credenciamento elaborada pela Advocacia Geral da União – AGU”.

Nada obstante, em 21/05/2025, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa editou a Ordem de Serviço PA nº 017/2025 (OS PA nº 017/2025), com o propósito de disciplinar (art. 1º) a “(...) estruturação, no âmbito da Procuradoria Administrativa, de edital de licitação regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pela Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para a contratação da prestação de serviços, obras, aquisição ou locação de bens (...)”.

No processo e-PA 2025.5.01.00002872 (SEI 006.0419.2025.0031001-18), em atendimento à OS PA nº 17/2025, os denominados componentes da **Parte Invariável** do edital foram aprovados como minutas padronizadas, enquanto os componentes da **Parte Variável** do edital foram aprovados como modelos, nos termos, respectivamente, dos arts. 3º e 4º do referido ato normativo.

Tenho a considerar, por outro lado, que o modelo da AGU tem como base o Decreto Federal nº 11.878/2024, sendo certo que, em razão das peculiaridades locais, encontra-se em curso iniciativa estadual para disciplina do credenciamento (art. 78, inc. I, c/c §1º e art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021), conforme processo 006.0430.2023.0042001-89 (e-PA 2023.12.01.00007955).

Fez-se necessária, assim, a elaboração do edital de credenciamento adaptado aos novos padrões, em lugar da aventada utilização do modelo da AGU. Todavia, a adaptação das contratações do PLANSEV à nova legislação de licitações e contratos contrapõe-se ao decurso de tempo inerente à conformação do regulamento estadual.

Propõe-se, assim, a adoção de orientação jurídica referencial, a fim de:

- (1) apresentar, para utilização temporária, os componentes do edital de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSEV;
- (2) delimitar os requisitos para o enquadramento na orientação;
- (3) indicar os elementos que devem compor o processo administrativo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registro que, na construção dos componentes ora apresentados, houve a participação dos ilustres representantes da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS.

Consigno, ainda, a relevante e valiosa participação do i. procurador André Magalhães nas discussões e na composição dos textos apresentados.

II – Legislação de licitações e contratos

A Constituição Federal prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública (art. 37, inc. XXI).

Atualmente, a disciplina do preceito constitucional consta da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 14.634/2023, diploma que revogou a Lei nº 9.433/2005.

Como se sabe, o estatuto federal previu a necessidade de expedição de um número expressivo de regulamentos. Por seu turno, a Lei nº 14.634/2023, além de cometer ao Chefe do Poder Executivo estadual a regulamentação da Lei Federal (art. 2º, §5º), reclamou a edição de regulamentos para diversos de seus dispositivos (vide arts. 21 e 41), além de cogitar a edição de atos normativos pelo titular de Poder ou de órgão dotado de autonomia constitucional, quando necessária disciplina setorial (vide arts. 15, 16 e 24)¹.

No que respeita ao credenciamento, a sua previsão se encontra no art. 78, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o trata como um **procedimento auxiliar**, que, a exemplo do Sistema de Registro de Preços - SRP, **viabiliza a contratação** pretendida pela Administração.

Nos termos do inc. XLIII do art. 6º do mesmo diploma, o credenciamento é um *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para*

¹ Até o momento diversos decretos estaduais foram publicados, a saber: Decreto nº 22.598/2024 (ETP); Decreto nº 22.885/2024 (Competências); Decreto nº 22.886/2024 (pesquisa de preços); Decreto nº 22.888/2024 (Rito Procedimental); Decreto nº 23.059/2024 (Registro Cadastral) Decreto nº 23.113/2024 (Processo Sancionatório); Decreto nº 23.657/2025 (SRP) e Decreto nº 23.771/2025 (Sítio Eletrônico Oficial Portal Comprasnet.BA).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

O art. 79 cuida de elencar as hipóteses em que cabível o uso do credenciamento, a saber:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

As contratações que o credenciamento viabiliza têm seu fundamento no inc. IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que reputa como hipótese de inexigibilidade de licitação “*objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento*”.

No âmbito desta Procuradoria, como antecedente histórico da disciplina do credenciamento, é oportuno citar o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº PGE-049/2015 (PGE2015165170-0)², cujas diretrizes gerais, embora construídas sob a égide da legislação revogada, permanecem válidas como vetor de orientação para a adoção do credenciamento, pelo que é recomendável a sua leitura³.

Note-se, no entanto, que, segundo o novo diploma, o “credenciamento” é um procedimento auxiliar e enseja contratações por inexigibilidade. **Logo, o credenciamento não se constitui como inexigibilidade e nem se caracteriza como contrato.**

Cabe destacar, neste particular, que o instrumento do Termo de Adesão, outrora utilizado como meio de vinculação do interessado ao credenciamento **(destituído de feição contratual)**, perdeu relevância na nova sistemática, já que a admissão do interessado ao quadro de credenciados, doravante, se dará mediante ato de credenciamento editado pelo Secretário da Administração.

Uma vez integrando o quadro de credenciados, o credenciado poderá ser convidado a firmar as contratações, com fundamento, vale reforçar, no inc. IV do art.

2 É mister citar, ainda o estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGE/SAEB/SEFAZ/DETRAN Nº 001/2019 (946192019000020304).

3 O texto do relatório encontra-se disponível em https://www.ba.gov.br/pge/sites/site-pge/files/2025-03/02-%20Relat%C3%B3rio_0.pdf. Acesso em 14/11/2025.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

74 da Lei Federal nº 14.133/2021, instruindo-se o processo na forma do art. 72 do mesmo diploma.

III – Processo administrativo

III.1 - Princípios, objetivos e diretrizes

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige, em sua aplicação, a observância dos princípios elencados no art. 5º, dentre os quais merecem destaque os postulados da eficiência, do interesse público e da igualdade.

III.2 - Fase preparatória

O art. 18 da referida lei detalha os elementos que devem integrar a fase preparatória, os quais foram reiterados pelo art. 23 do Decreto nº 22.888/2024, editado com fundamento no art. 72 da Lei nº 14.634/2023, para dispor sobre o rito procedimental da licitação na Administração Pública estadual⁴.

III.2.1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A descrição da necessidade da contratação deverá estar fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, I).

Para a elaboração do ETP (art. 18, §1º), devem ser observadas as prescrições do Decreto nº 22.598/2024 e da Instrução SAEB nº 003/2024.

No planejamento da contratação da prestação de serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSEV, o ETP deverá considerar ainda, especialmente, o **estudo para o dimensionamento da rede credenciada, o padrão assistencial mínimo e o histórico da demanda.**

Na formação da Rede Credenciada deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.376/2005.

O ETP deverá conduzir à decisão **quanto ao modelo julgado mais**

⁴ No âmbito da PGE, os elementos necessários à **instrução** dos processos licitatórios **na fase preparatória** foram definidos no Parecer nº PA-NLC-828-2023, ao qual foi atribuído caráter uniforme pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa, cujo texto está disponível no processo SEI 006.0419.2023.0010980-09 (e-PA 2023.4.01.00002250).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

adequado à formação do vínculo pertinente ao objeto pretendido, a exemplo da:

- I – realização de licitação com adjudicação a prestador único;
- II – realização de licitação com adjudicação a um número pré-definido de prestadores simultâneos, na forma do art. 49 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III – adoção do procedimento auxiliar de credenciamento;
- IV – utilização de sistema de registro de preços; ou
- V – contratação direta nas hipóteses legalmente previstas.

Além das opções acima elencadas, o ETP poderá conduzir à admissão de outro vínculo mais apropriado ao interesse público, observada a legislação de regência. Cumpre sugerir, a propósito, que o ETP seja reelaborado, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, a fim de nortear a decisão administrativa.

Esta orientação jurídica tem como pressuposto que o credenciamento tenha sido avaliado como o modelo adequado e pertinente ao objeto.

III.2.2 - Termo de Referência/Habilitação (TR/Habilitação)

O TR/Habilitação, previsto no art. 18, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve estar embasado no conteúdo do ETP (art. 6º, inc. XX), e conter todos os elementos exigidos pelo inc. XXIII do art. 6º.

Considerando que os serviços concernentes à saúde se revestem de complexidade e especialidade, é recomendável que a definição das características do objeto deva constar, preferencialmente, de **regulamento técnico** a ser veiculado por ato normativo da autoridade competente, o qual integrará o TR/Habilitação, na qualidade de anexo.

III.2.3 Edital

O edital, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega e às condições de pagamento, prevendo, ainda:

- I – a definição das características do objeto do credenciamento, com a fixação do padrão técnico mínimo a ser atendido e da legislação específica;
- II – a fixação de critérios e exigências relativos à habilitação;
- III – o cadastramento permanente de novos interessados, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV – o critério de alocação da demanda;
- V – a vedação ao pagamento de qualquer valor extra em relação à precificação adotada para a remuneração;
- VI – a proibição de cobrança ao beneficiário, pelo credenciado, de qualquer importância, a qualquer título;
- VII – a possibilidade de denúncia por qualquer das partes nos prazos e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

condições fixados;

VIII - canal de comunicação de sugestões, reclamações, elogios e outras manifestações dos beneficiários;

IX – prazo de vigência do credenciamento;

X – a contratação de acordo com a necessidade do credenciante, as metas planejadas e programadas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A exigência da documentação relativa à habilitação deverá ser aquela suficiente e adequada ao cumprimento da finalidade do credenciamento, nos termos dos arts. 62 a 70, em compatibilidade com o disposto no art. 72, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sugere-se que o prazo de vigência do credenciamento, fixado em conformidade com o ETP, não seja superior a 05 (cinco) anos, bem assim que as prorrogações, caso admitidas, estejam condicionadas à compatibilidade com o ETP vigente, e que não seja superado o prazo máximo de 10 (dez) anos.

É preciso considerar, neste ponto, o caráter de transitoriedade do edital ora apresentado, haja vista a perspectiva da edição de regulamento estadual sobre o credenciamento.

O edital deverá definir o prazo para a análise do requerimento de participação, sugerindo-se que não seja superior a 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento, prorrogável por idêntico período.

III.2. 4 – Minuta do contrato

A minuta do contrato deve conter, no mínimo, cláusulas que atendam às exigências do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sugere-se que a minuta do contrato disponha em campo apartado as condições gerais da contratação derivada de credenciamento, consistente no conjunto de cláusulas e condições padronizadas.

Sobremais, na hipótese de credenciamento com quantitativo expressivo de credenciados, sugere-se, adicionalmente, que as referidas condições gerais sejam veiculadas por publicação de ato administrativo da autoridade competente, a exemplo de portaria, que, nesta hipótese deverá integrar a minuta de contrato, na qualidade de anexo.

III.2.5 - Outros elementos

O processo administrativo do credenciamento deverá ser instruído, ainda, com:

I – ato de designação da comissão de credenciamento;

II - indicação da existência de recursos orçamentários para atendimento da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e
III – autorização da autoridade competente, no caso o Secretário da Administração.

A indicação da existência de recursos orçamentários a que se refere o inciso II deverá ser pertinente à demanda do primeiro exercício financeiro de vigência do credenciamento e constar da Portaria de Abertura do Credenciamento, lastreando as despesas das contratações derivadas do credenciamento.

III.2.6 - Pareceres Técnico e Jurídico

O processo administrativo do credenciamento deverá ser instruído com a análise e manifestação conclusiva, pelos setores técnico e jurídico, quanto ao atendimento das exigências técnicas, formais e legais pertinentes.

IV – Objeto do processo

Este processo versa sobre a contratação de prestação de serviços concernentes à saúde no âmbito do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos – PLANSERV.

V – TR/Habilitação e orientações para preenchimento

V.1 – Paradigma

No âmbito desta Procuradoria, como referência para a avaliação do TR/Habilitação, foi utilizado o modelo de TR/Habilitação híbrido aprovado como modelo nos autos do processo e-PA 2025.5.01.00002872 (SEI 006.0419.2025.0031001-18), em atendimento à OS PA nº 17/2025.

V.2 – Preenchimento (Orientação pela Identificação visual)

No preenchimento do TR/Habilitação deve ser considerada como Orientação Geral (OG) de utilização, que:

- a) a fonte em cor **preta** indica o conteúdo que não pode ser modificado, exceto quando admitido pelo próprio texto;
- b) a fonte em cor **vermelha** elenca opções de texto, devendo ser escolhida aquela aplicável ao caso concreto;
- c) nas opções de texto apresentadas por meio de colchetes “[]”, deve ser assinalada a alternativa pertinente;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- d) As “**Notas**” contêm orientações para a elaboração dos componentes, devendo ser retiradas por ocasião da divulgação do edital;
- e) os campos em branco “_____” devem ser preenchidos.

V.3 – Orientações específicas quanto ao conteúdo

1 – Condições gerais da contratação

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.

É de inteira e exclusiva responsabilidade da Administração a indicação clara e precisa dos elementos característicos do objeto e respectivos quantitativos, devendo ser observadas as vedações do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Deverá ser indicada a hipótese legal de contratação, observadas as opções estabelecidas nos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o critério de alocação da demanda, cujo regramento se encontra disposto no item 11 do Rito Procedimental.

O Regulamento Técnico deverá ser previamente publicado por Instrução do Secretário da Administração e seu conteúdo constará como anexo do TR/Habilitação.

2 – Fundamentação e descrição da necessidade da contratação

A fundamentação da contratação, da caracterização do objeto e de seus quantitativos deverá estar especificada em tópico próprio do Estudo Técnico Preliminar.

3 – Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto

A descrição da solução como um todo deverá estar especificada em tópico próprio do Estudo Técnico Preliminar.

4 – Requisitos da Contratação

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) Sustentabilidade

Deverá ser escolhida a opção aplicável ao caso concreto.

b) Indicação de marcas e modelos

Como regra, não poderá haver a indicação de marcas e modelos pela Administração, uma vez que essa providência demandaria a análise específica da sua legalidade, o que ultrapassa os limites que autorizariam a dispensa de análise jurídica individualizada.

c) Exame de adequação do objeto (amostras, exame de conformidade, prova de conceito, ou outros testes destinados à aferição da aceitabilidade)

Não será exigido, como regra, exame de adequação do objeto.

d) Vistoria

Não será exigida a realização de vistoria prévia pelo interessado, podendo, no entanto, como requisito de qualificação técnica, ser estabelecida a realização de visita técnica pela Administração no estabelecimento do candidato.

e) Subcontratação

Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração (art. 79, parágrafo único, inc. V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Na hipótese de atuação de médicos por meio de pessoa jurídica (CNPJ), o candidato será responsável pelo vínculo contratual, competindo-lhe a supervisão, qualidade e conformidade dos serviços executados.

f) Garantia

f.1 Garantia da proposta

Não será exigida garantia de proposta.

f.2 Garantia da contratação

Deverá ser escolhida a opção aplicável ao caso concreto.

g) Participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio

Deverá ser escolhida a opção aplicável ao caso concreto.

5 – Modelo de execução do objeto



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na alocação da demanda e na contratação derivada do credenciamento deverá ser observado o disposto no Rito Procedimental.

6 – Modelo de gestão do contrato

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

7 – Critérios de recebimento do objeto, liquidação e pagamento

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.

a) Prazos de liquidação e pagamento

No processo e-PA 2024.7.01.00004215 (SEI 009.0220.2024.0033024-38), foi adotado enunciado de caráter uniforme pela Procuradoria Administrativa, em face do Parecer nº PA-NLC-512-2024, da i. Procuradora do Estado Mariana Caribé de Almeida, na forma do Despacho de Qualificação nº PA-078-2024, nos termos seguintes:

[...] Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível utilizar, nas minutas de editais e contratos, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022. (negrito original)

A matéria foi objeto de consulta dirigida à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), conforme o processo SEI 009.0220.2024.0033031-67, pendente de decisão final na data da assinatura deste parecer.

Foram adotados os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, em razão do caráter uniforme da orientação da PGE, até que sobrevenha direcionamento diverso, os quais constam da minuta ora apresentada.

8 – Forma e critérios de avaliação e exigências de habilitação

8.1 Exigências de habilitação

a) Habilitação jurídica



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.

Em razão do conteúdo da parte final do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, que inclui no campo da habilitação jurídica a “autorização para o exercício da atividade a ser contratada”, foram introduzidos neste subitem a “autorização de funcionamento” e o “alvará ou licença sanitária para funcionamento”, outrora fixados como requisitos de qualificação técnica.

No que respeita à previsão da letra “h - ato de autorização para o exercício da atividade(...)”, a Administração deverá analisar, antes da divulgação do edital, se a atividade relativa ao objeto a ser contratado exige registro ou autorização para funcionamento por força de previsão normativa. Em caso positivo, deverão ser especificados os documentos a serem apresentados, o órgão competente para expedi-lo e o respectivo fundamento legal.

b) Habilitação fiscal, social e trabalhista

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

c) Habilitação econômico-financeira

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.

As exigências de habilitação econômico-financeira estão limitadas, segundo o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, assevera que habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

d) Qualificação técnica



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No preenchimento deste tópico, deverá ser observada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

Em acréscimo, são formulados os apontamentos e considerações adicionais que se seguem.

A regra principal para a definição da qualificação técnica diz respeito à pertinência com a capacitação necessária ao desempenho das obrigações contratuais (art. 37, inc. XXI, da CF), o que deve ser avaliado em função do objeto que se pretende contratar.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe os documentos concernentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional passíveis de serem exigidos.

As opções da qualificação técnica foram delineadas no texto, com as orientações a serem seguidas.

9 – Estimativas do valor da contratação

Na sistemática do credenciamento, o valor estimado total da despesa para o primeiro exercício de vigência do credenciamento deverá constar da portaria de abertura do credenciamento, a qual conterà, ainda, a precificação a ser observada na remuneração e a estimativa da demanda.

Tem-se observado que a remuneração utilizada na prestação dos serviços concernente à saúde tem seguido o estabelecido na Tabela PLANSERV.

Registre-se que o art. 79, parágrafo único, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que o edital de chamamento de interessados preveja as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do seu **caput**, defina o valor da contratação.

Embora o dispositivo em referência contemple um equívoco técnico, já que o valor da contratação não pode ser definido de forma abstrata, o intuito da norma é de que seja estabelecido o padrão de remuneração.

Com razão, diferentemente dos meios usuais de contratação pública, não é a proposta de preço do licitante que conduz à adjudicação do objeto. Por essa razão, a remuneração há de ser definida pela Administração e se lastrear em coerente pesquisa de mercado, devendo ser procedidas às devidas atualizações, a fim de preservar a justa remuneração pelos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O valor estimado da contratação para os exercícios subsequentes ao primeiro deverá constar da portaria de renovação da dotação orçamentária do credenciamento.

10– Adequação orçamentária

A dotação orçamentária para o primeiro exercício de vigência do credenciamento deverá constar da portaria de abertura do credenciamento, observadas as prescrições legais atinentes à despesa pública, dentre as quais as pertinentes à LRF.

Findo o exercício financeiro em que vigente o credenciamento, o credenciante, se conveniente e oportuno, adotará as providências necessárias à provisão da dotação orçamentária para o novo exercício, mediante a publicação de portaria de renovação da dotação orçamentária.

A portaria definirá, ainda, a precificação a ser observada para a remuneração e a estimativa da demanda a ser alocada para o novo período.

11 – Prazo para assinatura do contrato

Para a contratação em foco, não existem, em princípio, condicionantes para a assinatura do contrato que demandem tempo demasiado para comprovação, de modo que o prazo de 10 (dez) dias úteis é suficiente, e, mesmo diante de uma eventual prorrogação (art. 48, §1º do Decreto nº 22.888/2024), não se vislumbra excesso a comprometer a sua efetividade.

Todavia, o prazo indicado é sugestivo, podendo ser alterado em razão das peculiaridades do caso concreto.

12 – Anexos Integrantes do TR/Habilitação

Devem ser assinalados os anexos que acompanharão o componente.

VI – Minuta do contrato e orientações para utilização

VI.1 - Paradigma

A minuta de contrato ora apresentada foi elaborada utilizando como base o modelo híbrido aprovado nos autos do processo e-PA 2025.5.01.00002872 (SEI 006.0419.2025.0031001-18), em atendimento à OS PA nº 17/2025.

VI.2 – Preenchimento (Orientação pela Identificação visual)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No preenchimento da minuta de contrato, deve ser considerada a Orientação Geral (OG) indicada acima.

VI.3 – Orientações específicas quanto ao conteúdo

1. Substituição por instrumento hábil/equivalente

Importante destacar que a eventual substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não autoriza a divulgação do edital desacompanhado da minuta padronizada de contrato, em atendimento ao art. 48, §9º, do Decreto nº 22.888/2024, segundo o qual, “na hipótese de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, deverão aqui ser consideradas literalmente transcritas todas as cláusulas e condições previstas na minuta de contrato constante do edital”.

Nada obstante a manutenção desta previsão padrão, não se vislumbra a sua aplicação prática, dadas as limitações postas pelo art. 95 em referência.

2. Infrações e sanções administrativas

Quanto aos percentuais de multa, foram utilizados os percentuais constantes da minuta apresentada com o PARECER Nº PA-NLC-276-2025, no processo 006.0419.2025.0032910-29 (2025.5.01.00003035).

Nada obstante, a unidade administrativa poderá proceder a ajustes pontuais, observados os limites legais, conforme nota orientativa lançada no texto do componente.

VII – Outras recomendações da fase preparatória

VII.1- Caráter não vinculante da orientação jurídica

Este parecer está alicerçado no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), e no §4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 2º e art. 19 da Lei nº 14.634/2023, expressando manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico.

No exercício dessa atividade, não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Este pronunciamento, ademais, não possui caráter vinculativo, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração a instrução processual sem a observância dos apontamentos aqui promovidos.

VII.2- Identificação do responsável pelas informações

A unidade administrativa deverá assegurar-se quanto à legitimidade e autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos, os quais devem ser devidamente assinados e conter a identificação do responsável pela sua elaboração, mediante o registro do seu nome, cargo e função (art. 10, §§1º e 3º, da Lei nº 12.209/2011).

VII.3 - Observância das normas atinentes ao gasto público

A Administração deverá aplicar, ainda, no que couber, os normativos estaduais que estabelecem medidas para a gestão de despesas e controle de gastos, notadamente os Decretos nº 19.551/2020, nº 15.924/2015 e nº 16.417/2016, juntando ao processo o(s) documento(s) que consigna(m) a(s) respectiva (s) análise(s).

VII.4 - Práticas vedadas ao agente público e impedimentos para participação no procedimento e na execução contratual

A Administração, em obediência ao art. 3º do Decreto nº 22.888/2024, deverá observar o art. 6º do Decreto nº 22.885/2024, o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais disciplinam as práticas vedadas ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, respectivamente, e os impedimentos para participação no procedimento e na execução do contrato, bem como a existência de impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública, por vedação constitucional ou legal.

VIII – Elaboração e publicidade do edital

O edital de credenciamento deverá ser elaborado, pela unidade administrativa, a partir da montagem dos componentes da Parte Invariável e da Parte Variável apresentados com este parecer.

A publicidade do edital deverá ser feita na forma do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto no Decreto nº 23.771/2025, no prazo, sugerido, de até 10 (dez) dias úteis após a publicação da portaria de abertura do credenciamento.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A íntegra do edital e de seus anexos deverá ser disponibilizada e mantida no Portal Comprasnet.BA durante todo o prazo de vigência do credenciamento.

IX – Análise jurídica individualizada

O presente parecer veicula orientação jurídica referencial, a fim de: **(1)** apresentar, para utilização temporária, os componentes do edital de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSEV; **(2)** delimitar os requisitos para o enquadramento na orientação; **(3)** indicar os elementos que devem compor o processo administrativo.

Neste caso, uma vez aprovada a orientação jurídica referencial, poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada (art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 19, §1º, inc. IV, da Lei nº 14.634/2023, e o art. 30, §§1º e 2º do Decreto nº 22.885/2024), nos termos do art. 1º, §1º da Portaria PGE nº 36/2024.

Na hipótese de modificações que ultrapassem as orientações constantes do próprio texto das minutas ofertadas, ou no caso de relevante indagação jurídica - “*questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada*” (art. 1º, §2º da Portaria PGE nº 36/2024) - a exigir alterações/inclusões em seu conteúdo, o processo deverá ser encaminhado para exame específico da PGE.

Reitera-se a inteira e exclusiva responsabilidade da unidade no enquadramento do objeto nos requisitos elencados, bem assim na observância dos parâmetros fixados para a dispensa da análise jurídica individualizada.

X – Check list

Para fins de otimização da atuação administrativa, também acompanha este Parecer, como Anexo, *check list* com a relação dos elementos instrutórios iniciais.

XI – Transição

Como antedito, a nova legislação exige como requisito da contratação a elaboração de ETP.

Logo, competirá à CAS/SAEB proceder à confecção de ETP's pertinentes aos credenciamentos que estejam em vigor, a fim de balizar a decisão quanto



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

à definição do modelo de formação de vínculo julgado mais adequado ao objeto, conforme assinalado no item III.2.1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Diante da preocupação, mais de uma vez externada pelos ilustres representantes da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS, durante as reuniões de trabalho, no sentido de se evitar a descontinuidade dos serviços, foi cogita a manutenção provisória da rede de credenciados até a transição final.

Neste sentido, em se demonstrando a real possibilidade de desassistência, caberá ao Secretário da Administração avaliar a adoção de uma medida de contingência, fundamentada em a-previsão a ser lançada em portaria, com o seguinte teor:

Art. NN Será admitida, na transição para o novo credenciamento para a prestação dos serviços concernente à saúde de [], o aproveitamento do quadro de credenciados do Credenciamento nº NN, desde que:

- I – haja risco de descontinuidade da prestação dos serviços;
- II - os credenciados atendam aos requisitos do novo edital; e
- III – seja assegurado aos credenciados que não tiverem interesse em participar do novo credenciamento a possibilidade de requerer o seu descredenciamento, sem prejuízo do cumprimento das contratações já firmadas e as responsabilidades delas decorrentes.

XII – Conclusão

Diante do exposto, submeto à consideração da i. Assistente do Núcleo de Licitações e Contratos o presente Parecer, com a sugestão de submissão dos autos à i. Chefia da Procuradoria Administração, para avaliar a **atribuição de caráter uniforme** ao presente parecer, que veicula orientação jurídica referencial, a fim de: **(1)** apresentar, para utilização temporária, os componentes do edital de credenciamento para contratação dos serviços concernentes à saúde no âmbito do PLANSEV; **(2)** delimitar os requisitos para o enquadramento na orientação; **(3)** indicar os elementos que devem compor o processo administrativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 14 DE NOVEMBRO DE 2025

**Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO